PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO
Estado do Ceará

LEI Nº 275/01, DE 13 DE AGOSTO DE 2001.

Dá nova redação a Lei nº 0112/93 de 07/05 de 1993 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Chorozinho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei.

CAPITULO I
DO ORGÃO

Art. 1º - Fica reconhecido que o Conselho Municipal de Saúde de Chorozinho que foi instituído pela Lei Municipal de nº 0112, de 07/05 de 1993, e que passa a ter a seguinte redação.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é um órgão colegiado vinculo à estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município, com atuação no âmbito municipal, tem caráter permanente, deliberativo, normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único – As decisões do CMS serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído da esfera municipal – Conforme Lei 8.142/90.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do Município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e material.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde será assessorado pôr uma Secretaria composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4° - A estrutura básica do CMS compreende:
a) Plenária
b) Secretaria Executiva

Parágrafo Único – A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5° - Ao Conselho Municipal de Saúde – CMS compete sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I. atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, a nível Municipal, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros, de gerência técnica administrativa;
II. estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de saúde considerando a realidade epidemiológica do Município;
III. estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde – SUS, com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;

IV. propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolubilidade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;
V. propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
VI. apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde e fiscalizar a sua aplicação;
VII. estabelecer diretrizes e critérios quanto a localização, e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, Público, Filantrópico e Privado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS local;
VIII. estabelecer critérios para elaboração de Convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;
IX. requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS , de órgão ou entidades públicas, privadas e conveniados com o Sistema Único de Saúde;
X. analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes a saúde;
XI. elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;
XII. estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;
XIII. estabelecer critérios para realização de Conferências de Saúde, a nível Municipal;
XIV. outras atribuições estabelecidas pelas Lei 8080/90 e 8142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6° - O Conselho Municipal de Saúde – CMS tem sua composição conforme estabelece a lei 8.142/90, composta de representantes de instruções governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e o representantes dos usuários, assim composto:

I – GOVERNO:
01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde
01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação
01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania

II- PRESTADORES DE SERVIÇOS:
01 (um) Representante das Unidades Municipais de Saúde Pública

III- PROFISSIONAIS DE SAÚDE:
01 Representante dos Profissionais de Nível Superior;
01 Representante dos Profissionais de Nível Médio;
01 Representante dos Agentes Comunitários de Saúde.

IV – USUÁRIOS:
01 (um) Representante da Sede
01 (um) Representante do Campestre
01 (um) Representante dos Patos dos Liberatos
01 (um) Representante do Triângulo
01 (um) Representante da Timbaúba
01 (um) Representante do Cedro
01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
01 (um) Representante das Igrejas.

§ 1° - A composição do CMS é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinqüenta pôr cento) do somatório dos demais segmentos, e definida em Plenário, de Conferência Municipal de Saúde.

§ 2° - Sempre que possível, as indicações dos representantes dos profissionais de saúde referidos no artigo 6° inciso III desta Lei, deverão ser escolhidos entre as entidades que representam os profissionais, e para isso, o Secretário de Saúde do Município deverá comunicá-las e estas elegerão os seus representantes em dia e hora aprazados para tal.

§ 3° - Caso não haja no Município entidades representativas de profissionais, o processo de eleição se dará de forma ampla e participativa entre as categorias de profissionais, cabendo a coordenação do processo a cargo da Secretaria de Saúde do Município e Conselho Municipal de Saúde.

§ 4° - Os representantes dos usuários da representação dos distritos ou comunidade serão escolhidos em Assembléias, com ampla participação da comunidade, pôr localidade e pôr votação direta e democrática, e cuja coordenação do processo será através da Secretaria de Saúde do Município e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 5° - Os Conselheiros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação formal dos respectivos órgãos, entidades e/ou representantes dos profissionais e de distritos ou comunidades, quando for o caso.

§ 6° - Para cada representante conselheiro titular corresponderá um suplente.

§ 7° - No caso de desistência ou vacância pelo titular o conselheiro suplente assumirá completando o mandato do antecessor, ao mesmo tempo se promoverá a indicação ou eleição de um novo suplente.

§ 8° - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no art. 6°, deverá ser proposição de Conferência Municipal de Saúde, convocada para tal fim, conforme resolução n° 08/95 – CESAU-CE.

§ 9° - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será o próprio Secretário de Saúde.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7° - A função de conselheiro de saúde não será remunerada e será considerada de relevância pública.

Art. 8° - Cada membro terá direito a um único voto, a execução do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade, quando em caso de empate.

Art. 9° - O mandato do conselheiro de saúde será de dois anos, permitido a recondução pôr igual período.

Art. 10° - Cabe ao plenário do Conselho Municipal de Saúde alterar e aprovar o novo Regimento Interno do CMS, e definir normas de funcionamento, sempre de acordo com esta Lei.

Art. 11° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, EM 13 DE AGOSTO DE 2001.

ARGENTINA SAMPAIO PADILHA
Prefeita Municipal